TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4200/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3171/2011
PROTOCOLO	:	1032856
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	:	ILSON PORTELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/03627/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, elaborada sob a égide da LCE nº 048/1990, à época vigente, de responsabilidade do gestor **Senhor ILSON PORTELA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 103/111.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o

Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 113, oportunidade que apresentou justificativas e documentos acostados às ff. 116/126, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar as peças supracitadas, as considerou insuficientes para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 127/135, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se que as irregularidades foram sanadas parcialmente conforme item V – RELATÓRIO subitem 1 e 2, motivo pelo qual entendemos que a forma em que se apresenta, a prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação".***
> **(Não grifado no original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 103/111a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e justificadas consoantes os documentos às ff. 116/126, os considerou parcialmente suficientes para saná-las, emitindo a Análise

Conclusiva às ff. 127/135, concluindo que estas Contas ***"não oferece condições favoráveis para obter aprovação".***

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para não aprovação destas Contas por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADES APURADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – ***"Verificamos que não foi registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro o valor de R$ 368,28 referente ao Saldo em Banco do exercício anterior".***

7.1.2 – ***"Conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior f. TC/MS 25, o órgão possuía um saldo de R$ 368,28 em consignações, entretanto o mesmo não foi registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante às f. TC/MS 19, bem como o seu recolhimento".***

7.1.1.1 – Compulsando o processo de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, ficou constatado que as **IRREGULARIDADES** supracitadas levantadas pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo são persistentes, todavia, entende esta Auditoria que as mesmas não comprometem a consistência destas Contas, pois a disponibilidade apontada na ordem de R$ 368,28 está comprometida com a obrigação passiva em igual valor

junto a Conta Consignações, registrada no Anexo à f. 25 (Balanço Patrimonial de 2009). Quanto ao não registro de tal obrigação no Anexo à f. 19 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) este em nada interfere no resultado patrimonial do exercício, por estar como dito reconhecido no passivo do mencionado Balanço Patrimonial.

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 127/135, da

Inspetoria de Controle Externo, a Lei Municipal nº 1.590/2010 - LOA autorizou para Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 4.200.000,00.

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 299.400,50 se deram por conta de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não alterando o Orçamento da Câmara, conforme visto no Anexo à f. 09 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 119/122, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 3.322.120,31, que pelo visto no Anexo à f. 09 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

8.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

8.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 12 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 3.443.213,64, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal o valor d e R$ 121.093,33, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais,

conforme visto nos Extratos Bancários às ff. 28/32, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimo líquido no montante de R$ 3.443.213,64 e as despesas realizadas na ordem de R$ 3.322.120,31, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 12 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

8.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa total com pessoal conforme visto no Anexo à f. 33 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) de R$ 1.400.726,99, ou seja, 2,04 %, (dois inteiros e quatro centésimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$ 68.924.219,95, apurada pela Inspetoria de Controle Externo à f. 132 da Análise Conclusiva.

8.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos ao realizar despesa de R$ 3.322.120,31, ou seja, 6,73% (seis inteiros e setenta e três

centésimos por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior de R$ 49.331.549,63, conforme visto no Anexo à f. 09 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o cálculo da receita apurada pela Inspetoria de Controle Externo à f. 130 da Análise Conclusiva;

8.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo Recebido de R$ 3.443.213,64, com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao realizar despesa de R$ 1.168.050,73, ou seja, 33,93% (trinta e três inteiros e noventa e três centésimos por cento), conforme visto nos Anexo à f. 09 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o Anexo à f. 12 (Balanço Financeiro);

8.7.3 – Cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 30% (trinta inteiros por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto nos documentos acostados às ff. 35/37.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 12; o Balanço Patrimonial à f. 15 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 17 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis,

pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros, exceto o fato exposto no **subitem 7.1.1.1** deste Parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou a sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **itens 7** e **8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso I** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

9.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **Senhor ILSON PORTELA**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl